



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 028.2011.CPL.484450.2010.8635.

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA, CNPJ Nº 03.810.869/0001-90**, EM 11 DE MAIO DE 2011. PRESSUPOSTOS LEGAIS (LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE) LEGALMENTE ATENDIDOS.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA**, CNPJ Nº 03.810.869/0001-90, em desfavor da declaração como vencedoras da licitante **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, CNPJ Nº 84.110.568/0001-55, para os itens 8, 9 e 10, do Pregão Eletrônico n.º 004/2011, Procedimento Interno n.º 388049/2010, cujo objeto é o *registro de preços para futura aquisição de mobiliário, com montagem*, para atender às necessidades do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, incluindo sua nova sede administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Na sessão do dia 6 de maio de 2011, manifestou a intenção de recorrer à decisão de habilitação para os itens 8, 9 e 10, a licitante **ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA**, CNPJ Nº 03.810.869/0001-90, na data limite para registro de recurso, 11 de maio de 2011, a interessada apresentou suas razões.

Alega a Recorrente, em resumo, que a classificação e habilitação da empresa **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie. Acentua que a empresa **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** não acostou ao processo nenhum laudo que comprove atendimento às **NBRs**, conforme exigido expressamente no subitem 2.1.4 do Edital em liça.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Destaca que a recorrida, tendo cotado móveis produtos de sua própria marca, coligiu laudo emitido pela **ASSESMET - ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**, afirmando que até onde sabe, não se trata de um laboratório especializado e acreditado pelo INMETRO, conforme exigido também no Anexo I do edital, transcrevendo:

Todo o mobiliário deverá atender às exigências das normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora N17). A empresa DEVERÁ APRESENTAR certificado da ABNT, de acordo com a NBR específica para cada item e/ou Laudos de Ensaio EMITIDOS POR LABORATÓRIOS ACREDITADOS PELO INMETRO, por exemplo:

Para os itens 8, 9, 10 e 11 - NBR 13961:2003 - Móveis para escritório - Armários - Classificação e características físicas e dimensionais. Ensaio de estabilidade, resistência e durabilidade;

Após discorrer sobre ABNT, INMETRO e acreditação de laboratórios, conclui que os **laudos** da ASSESMET servem tão somente ao fator ergonômico. Assim, afirma ser imperiosa a desclassificação da empresa DP DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, por não cumprir as exigências editalícias, no tocante à apresentação de laudos que não atendem ao fim a que se destinam.

A Recorrente assere que a decisão da Pregoeira fere primordialmente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, e requer que sejam conhecidas suas razões de recurso, posto apresentado *tempestivamente*, e que o mesmo seja julgado *provido*, de forma que, uma vez reconhecida a ilegalidade da decisão hostilizada, sejam adotadas estas *medidas administrativas*:

- DESCLASSIFICADA/INABILITADA a empresa DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., pelos argumentos trazidos à baila na presente peça, notadamente no que diz respeito aos documentos apresentados em total desarmonia com o edital, o que poderá ser comprovado mediante análise detalhada aos autos do certame;
- retorne-se o processo à fase de aceitação das propostas, para convocação dos demais classificados no certame, até que consiga uma licitante que atenda completamente as exigência do edital (sic)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Em sua defesa a licitante **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, em sede de Contrarrazões de Recurso, afirma que a alegação da Recorrente é totalmente desprovida de fundamentação e se mostra meramente protelatória. A fim de melhor esclarecer a matéria, procedeu a transcrição completa do subitem 2.1.4, mas do edital equivocado, a saber, no Pregão Eletrônico nº 007/2011-CPL. Prosseguindo, assegura que utilizou de todos os meios idôneos e permitidos pelo Edital para a comprovação exigida, e que os catálogos e prospectos apresentados atendem à tais exigências. Além do quê, argumenta que amostras dos produtos ofertados teriam sido submetidas à avaliação técnica pelo MPE, com resultado positivo.

Este é, em síntese, o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Analisada a alegação da Recorrente, vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/93, de 21.06.1993**, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520, de 27.06.2002**, a Lei do Pregão.

O Edital, ao descrever as característica do objeto licitado dispõe, no subitem 2.1.4, acerca da necessidade do mobiliário atender às seguintes exigências, *verbo ad verbo*:

2.1.4 Todo o mobiliário deverá atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor, das normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora Nº 17), bem como às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES do Termo de Referência nº. 001/2010-FAMP, podendo ser comprovado mediante apresentação de certificado ABNT e/ou laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, **catálogos e outros**, por exemplo:

2.1.4.1. Para os itens 8, 9, 10 e 11 - NBR 13961:2003 - Móveis para escritório - Armários - Classificação e características físicas



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

e dimensionais. Ensaios de estabilidade, resistência e durabilidade;-

2.1.4.2. Para os itens 12 ,13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 – NBR 13966:2008 – Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio. NBR 13960: 1997 – Móveis Para Escritório – Terminologia.-

2.1.4.3. Para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 - NBR 13962:2006 – Móveis para escritório – Cadeiras;- Para os itens 22, 23 e 24 – NBR 15164:2004 – Móveis estofados – Sofás.(g.n.)

Tal cláusula editalícia deriva do Termo de Referência nº 001/2010-FAMP, Anexo I do Edital, subitem 4.5 – DETALHAMENTO DO OBJETO, a seguir transcrito *in verbis*:

*4.5. Todo o mobiliário deverá atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor, das normas ergonômicas (NR 17) do Ministério do Trabalho, bem como às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (conforme ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES), podendo ser comprovado mediante apresentação de certificado ABNT e/ou laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, **catálogos e outros**. Os laudos deverão apresentar a linha e o modelo do mobiliário ofertado. (g.n.)*

Os subitens em questão elencam como instrumentos válidos para comprovação de atendimento ao Código de Defesa do Consumidor, à NR-17, bem com às normas da ABNT pertinentes a cada móvel (1) o certificado ABNT acompanhado ou não de laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, (2) laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, bem como (3) catálogo, (4) dentre outros.

Neste ponto, conforme já explicado anteriormente, na Decisão nº 026.2011.CPL.480859.2010.8635, afigura-se imperioso esclarecer o significado da expressão “catálogo e outros” contida no subitem 2.1.4 do instrumento editalício. Catálogo é uma lista, rol ou enumeração, geralmente por ordem alfabética, de pessoas ou coisas, ou seja, trata-se de uma espécie de *livro, guia ou sumário* contendo *informações sobre lugares, pessoas ou, no caso específico, produtos*. Quanto ao termo “outros”, entende-se que pode ser utilizado *qualquer outro documento* em que se consigne, taxativamente, preencher as exigências encastoadas no subitem em questão, de modo que poderia ser apresentado por



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

intermédio de *folder*, propaganda, anúncio na imprensa, parecer, nota alusiva ao produto, ou até mesmo informação contida na embalagem do produto. Ao inserir tal texto, o *Parquet* respalda-se no Art. 37, §1º da Lei nº 8.078/90, *in verbis*.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. **(g.n.)**

Demais disso, é condição para habilitação a licitante declarar que os documentos e declarações apresentados são fiéis e verdadeiros, e que teve pleno acesso ao Edital e a todos os documentos que o integram, estando, destarte, ciente das sanções previstas no subitem 15.1 do instrumento convocatório, de modo que, caso apresente documentação e/ou declaração falsa, ficará impedido de licitar e de contratar com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais.

Com o objetivo de cumprir a exigência editalícia, a licitante **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** apresentou laudo técnico emitido pela **ASSESMET – ASSESSORIA EM MEDICINA E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA** (fls. 1.093 a 1.108, v. V) válida para os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, concernentes a produtos de fabricação própria, fazendo juntada aos autos dos certificados dos cursos realizados pelos profissionais autores dos laudos acostados à cartilha processual (fls. 1.091 e 1.092, v. V), além da Anotação de Responsabilidade Técnica n.º 24120/2010, promanada do Engenheiro responsável pelo referido laudo, o Sr. **JAIME HASHIGUCHI DE BRITO** (CREA/AM 12166-D), em que consta a descrição da obra ou serviço contratado, assim como a avaliação das especificações técnicas e ergonômicas dos mobiliários produzidos pela contratante **DP DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**. No que diz respeito aos vícios elencados no laudo



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

técnico, convém frisar que o mobiliário contido no subitem 4.4 *não é* objeto deste certame, ao passo que os vícios pertinentes ao subitem 5.1 foram *objeto* de *diligência*, instaurada em 13 de abril de 2011, que resultou no *saneamento* de tais deficiências, por meio da *juntada* da documentação apresentada pela interessada pela Recorrida no dia 19 de abril de 2011, apensa aos autos às fls. 1.309 a 1.314 (v. VI).

Importante registrar que os produtos ofertados foram submetidos à avaliação pela equipe técnica do *Parquet*, designada pela Portaria nº 294/2011/SUBADM, tendo sido *aprovados* pela Comissão Especial para Análise de Amostras.

Deixar de aceitar os laudos apresentados pela licitante **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, e decidir pela recusa das propostas da licitante **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** colidiria com o disposto nos subitens 2.1.4 e 20.10 do Edital, *in literis*

20.12. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Portanto, considerando as razões acima expostas, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO** da decisão que habilitou a empresa **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** para os itens 8, 9 e 10, **NÃO** dando provimento, portanto, ao presente recurso administrativo.

Assim. os autos devem ser encaminhados ao ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que tenha a oportunidade de examinar o presente álbum processual e proceder, se entender cabível, a devida adjudicação e homologação, conforme preceitua o Ato PGJ nº 389/2007.

É a decisão.

Manaus, 23 de maio de 2011.

Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira

Pregoeira – Portaria nº 163/2011/SUBADM